

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS E.
VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE JOINVILLE – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

PEDIDO LIMINAR!

PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA (atualmente UNIPESSOAL, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil), inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.484.960/0001-08**, bem como no NIRE nº **42204486011**, com principal estabelecimento na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Bento José Flores, nº 02, Quadra L. Lote 02, Bairro Espinheiros, CEP: 89228-793 vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE URGENTÍSSIMA**

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

1. A **PLASFORRO** é uma empresa localizada nesta cidade de Joinville, o maior município do Estado de Santa Catarina. Atuante no mercado há mais de 16 anos, possui um complexo industrial de 2.500m² de área construída, totalmente equipado com o melhor em tecnologia para a produção de painéis decorativos em PVC.



(Fotos da linha de produção)

2. Os painéis de PVC produzidos pela PLASFORRO são de fácil instalação e sua composição garante a perfeita combinação entre resistência e maleabilidade, sendo ideais para recorte ou fixação, além de dispensar custos com manutenção e pintura sendo, ainda, imune a cupim e fungos.

3. Além disso, a durabilidade se destaca, já que o PVC não apodrece como a madeira e nem enferruja como o metal. No quesito segurança, os produtos oferecidos pela PLASFORRO, diferente dos outros tipos de materiais normalmente utilizados em acabamentos, ao serem submetidos ao calor intenso contrai na área afetada, ou seja, não propagam fogo.

4. A constante busca por inovação e o comprometimento com a qualidade dos produtos oferecidos garante o destaque da empresa no mercado e a ótima relação custo x benefício, possibilitando o acesso a uma ampla variedade de produtos, com diversas opções de formas, estampas e laminações para diferentes tipos de projetos e gostos.
5. A empresa possui duas filiais, uma na cidade de Araquari/SC e uma nesta cidade de Joinville/SC. A PLASFORRO tem capacidade de produção de 250 mil m²/mês e emprega, hoje, cerca de 100 funcionários diretos e outros cerca de 250 indiretos, atuando como agente produtora de riqueza e desenvolvimento do Brasil, movimentando a economia com a geração de renda e emprego, orgulhando-se de ser uma empresa 100% nacional.
6. Contudo, em virtude de uma conjuntura de fatores, que serão apresentados no bojo desta, infelizmente, a PLASFORRO atravessa momento de caos financeiro, podendo-se afirmar que seu caixa “travou”, gerando diversas devoluções de cheques, retenções de pagamentos por bancos, enfim, toda sua movimentação financeira ficou “a mercê” desses pagamentos, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores, iniciando o rumo dos protestos, execuções e etc.
7. Portanto, Excelência, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da PLASFORRO, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

**II- CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA
CRISE DA EMPRESA (Art. 51, I, LRE)**

8. Inicialmente, de se destacar que face à urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente é impossível a realização de uma aprofundada *due*

diligence, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer à baila, na exordial, os principais fatores concretos da derrocada financeira da PLASFORRO que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

9. Assim sendo, destacar-se-á as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais e, por certo, trazendo as soluções quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.

10. O atual cenário político e econômico não deixa dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todas as áreas empresariais, e o setor em que a PLASFORRO atua não é exceção.

11. Os termos “recessão técnica”, “crise política” e “retração da economia” pipocam nas manchetes de sites de notícias há algum tempo. A inflação bateu recordes, assim como o câmbio que mostra que o dólar e o euro dispararam, deixando nosso Real cada vez mais desvalorizado.

12. Não obstante todas as dificuldades recorrentes na atividade produtiva brasileira nas últimas décadas tais como a hiperinflação, o congelamento dos preços, as variações cambiais e as abruptas oscilações de juros praticados no mercado financeiro, outros fatores pontuais levaram a PLASFORRO à crise que a fez se socorrer do beneplácito legal da Recuperação Judicial.

13. Com a forte oscilação do dólar e do mercado de ações, houve uma reorganização no orçamentos, com a suspensão de grandes investimentos, a fim de delimitar o impacto da crise ou, ao menos, tentar.

14. Além disso, infelizmente, com a atual pandemia do COVID-19, houve um efeito nefasto nas finanças da empresa, especialmente porque as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento, simplesmente, tiraram a liquidez do mercado, alguns fundos até mesmo fecharam.

15. Em reportagem divulgada no site www.uol.com.br, em notícia datada de 26 de março sob o título que fala por si “*BANCOS PROMETEM AJUDA, MAS DOBRAM OS JUROS E SEGURAM DINHEIRO*”, resta claro que, apesar de algum esforço governamental para injetar dinheiro na economia, obviamente, os bancos deveriam repassar estes valores, mas não o fazem, simplesmente, tanto eles quanto os FIDC’S, retiraram as linhas de crédito do mercado, obviamente, dificultando – e muito - a atividade empresarial.

16. Frise-se, por exemplo, que os FIDC’s (Fundos de Investimentos em Direito Creditórios), grandes financiadores e *players* do mercado de *middle*, e de empresas em dificuldade financeira, tiveram seus *ratings* reavaliados, houve, por óbvio, aumento de risco, alguns deles já fecharam as portas, mas a consequência mais séria é a retomada do capital dos investidores e debenturistas, deixando estes fundos sem liquidez para aquisição de créditos.

17. Não fosse apenas isto, em meio a esta recessão e dificuldade de capital de giro, a principal matéria prima utilizada pela Requerente, qual seja, o composto de PVC teve seu custo fortemente alterado. A escassez de resina no mercado doméstico atingiu as indústrias de todo o Brasil.

18. Um conjunto de fatores, que incluem a ausência de investimentos em novas fábricas na última década, combinado com a pandemia do COVID-19, queda no consumo e à menor oferta nacional, agravaram ainda mais o desabastecimento. Mesmo agora,

com a lenta retomada das atividades por parte das empresas, o problema persiste: *“As empresas estão retomando as operações, que foram afetadas pela pandemia, e não têm resina”* disse o presidente da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (Abiplast), José Ricardo Roriz Coelho.

19. Além disso, de acordo com as informações de Roriz, com a lei da oferta e da procura, o forte aumento dos preços das resinas em geral também preocupa o setor – somente no PVC, a alta superou **65% (sessenta e cinco por cento)** em poucos meses.
20. O cenário é ainda mais complicado no Brasil pois a Braskem, maior fornecedora local estaria com a oferta reduzida, segundo transformadores. No segundo trimestre deste ano, a produção de PVC da gigante petroquímica foi limitada pelo cenário econômico e pela extensão da parada programada em uma das linhas de produção da Bahia, no mês de Abril.
21. No referido período, a utilização do PVC ficou em apenas 52%, queda de 13 pontos percentuais ante o trimestre anterior. A Braskem encerrou a mineração de sal-gema em Alagoas no último ano devido aos problemas geológicos na região em que operava e foi obrigada a importar tanto o sal quanto parte do EDC que utiliza na fabricação de resina.
22. Uma das maiores fabricantes de tubos e conexões de PVC anunciou, recentemente, aumento de preços da ordem de 20% a partir deste 1º de Setembro e informou que os riscos de parada por falta do insumo é cada vez mais iminente. Em comunicado sobre o reajuste, informou que *“O ambiente para a compra de PVC está se transformando em algo cada vez mais imprevisível e oneroso. Hoje, não existe disponibilidade no mundo deste produto e os preços não param de subir fortemente”*.

23. Para se ter uma ideia da gravidade da situação, a conhecida Wavin chegou a suspender, por algumas horas na última semana as vendas de toda a linha de produtos da marca Amanco Wavin no país até que fosse definida a tabela de preços.
24. A Braskem informou em matéria para o Valor Econômico do último mês de Agosto que sua política de preços segue as cotações internacionais e o câmbio. *“Em função da situação atual, com o impacto da pandemia, a empresa vem praticando reajustes abaixo da paridade com os preços internacionais. Contudo, absorve em seus custos a totalidade da variação cambial”* disse, em nota.
25. Neste contexto, a Requerente passou a ter que superar diariamente o difícil desafio de conservar a continuidade de sua produção e investimentos, bem como o cumprimento dos seus contratos.
26. Em um ano de RECESSÃO, com tamanha retração do PIB, com a falta de liquidez, as incertezas econômicas e com os nefastos efeitos causados pelos fatores acima expostos, unívoco afirmar que a única solução para a continuidade da atividade empresarial, é o socorro do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
27. Cumpre ressaltar, aqui, que esta conjuntura de fatores veio impactando diretamente no caixa da PLASFORRO nos últimos meses, sendo que, as projeções para o próximo semestre são por demais pessimistas, isto porque, o endividamento acumulado ao longo dos anos, pelos motivos aqui expostos, somados aos fatores macroeconômicos aqui explicitados, fazem crer ser necessário o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
28. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora

aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

29. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da PLASFORRO através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

30. Como se sabe, o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e o pagamento de tributos.
31. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

32. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios

norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

33. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”


34. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
35. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se


relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.


36. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

37. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

 Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);

 Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);

 Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de

desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);



Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);



Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

38. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

39. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

***Maximização do valor dos ativos do falido:** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:** a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

40. E foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

***Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

41. A PLASFORRO possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado em seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.
42. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV - DOS REQUISITOS FORMAIS

43. Apesar de a PLASFORRO preencher todos os requisitos formais para o processamento de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de rigor expor que alguns dos documentos ainda não foram finalizados, tendo em vista a decretação de distanciamento social no Brasil inteiro, o que dificultou, não somente, o trabalho de busca de algumas certidões, mas especialmente, o trabalho de busca e acesso de documentos por contadores e pessoas do setor administrativo, motivo pelo qual, requer o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da documentação completa, como de rigor.
44. Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A **REQUERENTE**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas

fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

45. Os documentos comprobatórios dos requisitos legais para processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (artigo 48 da LRE), como se pode ver, já foram acostados a presente exordial, motivo pelo qual, não há dúvidas sobre a legalidade do presente socorro legal.

46. No que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, passa-se a detalhar uma a uma:

- As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2017, 2018, 2019 e 2020 (art. 51, II) – **(as faltantes estão sendo providenciadas)**;
- Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV) - **(está sendo providenciada)**;
- Relação dos bens particulares dos administradores

nomeados; **(está sendo providenciada)**;

- Certidão do Registro Público de Empresas (art. 51, V) - (anexa);
- Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII); **(estão sendo providenciadas)**;
- As certidões dos cartórios de protestos situados no Estado de Santa Catarina (art. 51, VIII) - **(as faltantes estão sendo providenciadas)**;
- Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX). (anexa);

47. Faltantes, portanto, a seguinte documentação exigida conforme disposto no Art. 51 da LRE, qual seja:

- a) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III) - **(está sendo providenciada pela Requerente)**;

- b) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV) - **(está sendo providenciada)**;

- c) As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial **(anexas, algumas, as faltantes já foram requeridas, estando pendentes apenas de emissão pelos Tabelionatos)**;

- d) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados; **(está sendo providenciada)**;

- e) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII); **(estão sendo providenciadas)**;

48. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais do artigo 48 da LRE para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor, ou então, que seja deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação dos documentos supracitados, haja vista a justificada dificuldade na busca dos mesmos em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, e dos problemas administrativos causados pelo distanciamento social, inclusive, no próprio Poder Judiciário, na busca de certidões, etc..

V - DOS PEDIDOS DE LIMINAR

49. Ressalte-se que o artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. **Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.**” (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).*

50. Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso não sejam mantidas as condições mínimas para que a empresa se mantenha em funcionamento.
51. Saliente-se, ainda, que **a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil**, e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar

empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

52. A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente” (Agravo de Instrumento n.º. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

53. Nesse sentido vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

“(…) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia

mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário”. (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

54. Neste contexto, cumpre informar Vossa Excelência a existência de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da PLASFORRO em trâmite perante o MM. Juízo da E. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, autuada sob o nº 0903146-08.2016.8.24.0038, cujo objeto era a interdição e o fechamento judicial da ora Requerente.
55. Na oportunidade da realização de audiência, o MM. Juízo homologou acordo judicial concedendo à empresa ora Requerente o prazo de 12 (doze) meses para que esta deixasse de operar no local onde se encontra, sob pena de ser interditada imediata e definitivamente, incidir multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigida desde a homologação do acordo (13/12/2018) e, independentemente de cumprimento, adimplir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, corrigido e acrescido de juros de mora a partir do vencimento.
56. Ocorre que, em tendo a ora Requerente permanecido no local onde exerce suas atividades em razão do **alto custo de mudança, o qual, evidentemente, não poderia ser suportado em meio à crise financeira que atravessa, a qual fora intensificada pela paralisação da economia em virtude da pandemia do novo coronavírus**, foi requerido o cumprimento de sentença, o que culminou na **INTERDIÇÃO da PLASFORRO na data de 17 de Agosto de 2020.**

57. Bem por isto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, desde já, a **SUSPENSÃO**, com urgência, da referida ação e seus efeitos, ao menos até a data da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, oportunidade em que serão expostas as medidas a serem adotadas para o soerguimento da empresa, dentre as quais será tratada a mudança voluntária de local onde a Requerente exercerá suas atividades, como forma de atender à determinação oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública.
58. Neste sentido, cumpre trazer à baila julgado que demonstra a competência deste MM. Juízo para tal determinação:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que **o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.***

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. **5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.** 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

59. Isto posto, requer a este D. Juízo que se digne em determinar a **URGENTE E NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO**, com a consequente desinterdição da empresa, sob pena de perda do objeto da presente e, mais do que isto, sob pena de **FALÊNCIA EMPRESARIAL**, o que deve ser evitado por todos, por ser medida de JUSTIÇA!
60. Não bastasse tudo isto, de se salientar que existem 7 (sete) faturas em aberto entre a Requerente e a CELESC, cuja somatória do débito totaliza R\$ 439.718,88 (quatrocentos e trinta e nove mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) (faturas anexas).
61. Importante frisar, embora nem fosse necessário, diante de todo o contexto aqui exposto, que os pagamentos das referidas faturas apenas não foi quitado por absoluta ausência de caixa, oriunda da grave crise financeira em que a Requerente se encontra, **débito este sujeito, em sua integralidade, aos efeitos da recuperação judicial ajuizada nesta data.**
62. Ora, Excelência, em relação à CELESC, como se sabe, não existe aviso de corte, sendo certo que a interrupção no fornecimento dos serviços essenciais por ela prestados – que pode ocorrer a qualquer momento em razão do débito em aberto - por óbvio, paralisará e impedirá o desenvolvimento das atividades da PLASFORRO.
63. Certamente, eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica causará prejuízos imensuráveis à empresa, já que será impedida de desenvolver sua atividade, afetando diretamente a sua produção e, conseqüentemente, a entrega de seus produtos fabricados, nos empregos dos trabalhadores, na possibilidade de se recuperar, levando, por óbvio, à sua FALÊNCIA, o que deve ser evitado, inclusive, pela CELESC.

64. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada. Mesmo porque o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

65. Não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada **a inegável urgência do caso**, para que não sejam afetadas as atividades da empresa, sob pena de quebra.

66. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou a questão e firmou entendimento de que **a ordem judicial de manutenção e/ou restabelecimento de serviços essenciais à empresa que requer recuperação judicial PODE E DEVE SER DEFERIDA MESMO ANTES DO DESPACHO QUE VENHA A DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

67. Sobre o tema, vale transcrever parte do voto do E. Des. Romeu Ricúpero, em agravo de instrumento que desafiou decisão que havia postergado a análise de pedido

idêntico ao ora formulado somente para após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

“Com efeito, a suspensão do fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para a complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. despacho agravado de fls. 232), poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões. Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da agravante, é evidente que tal suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano” (TJSP, AI nº 535.629-4/1, Câmara Especial de Falências, J. 30/01/2008) (g.n)

68. Nesta esteira, com o intuito de demonstrar que aludido entendimento é uníssono no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se à luz voto do Exmo. Des. Pereira Calças, da C. Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, que **impediu o corte no fornecimento dos serviços essenciais antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, *verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento manejado por TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA., nos autos do pedido de recuperação por ela formulado em 22/1/2010, cujo processamento ainda não foi deferido em razão de ter sido determinado a emenda da petição inicial, para a apresentação

*de documentos indispensáveis ao aludido processo. Esclarece que está em débito com faturas referentes aos serviços de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações prestados pelas concessionárias ELETROPAULO, SABESP, TELESP, EMBRATEL, VIVO S/A e NEXTEL. Afirma que foi notificada por tais empresas para realizar o pagamento das faturas vencidas, sob pena de interrupção na prestação dos aludidos serviços. **INVOCA PRECEDENTES DA CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO QUE PROCLAMAM ESTAREM TAIS DÍVIDAS SUJEITAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, NÃO PODENDO AS CONCESSIONÁRIAS INTERROMPER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM BASE NAS CONTAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENFATIZANDO QUE, MESMO AINDA NÃO TENDO SIDO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, TEM O DIREITO DE POSTULAR A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS, PELO SIMPLES FATO DE JÁ TER AJUIZADO O PLEITO RECUPERATÓRIO.** Pede a liminar e, a final, o provimento do recurso. Pela decisão de fls. 197, da lavra do eminente DES. LINO MACHADO, no meu impedimento ocasional, foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento dos serviços essenciais indicados pela agravante que tenham sido suspensos, em razão de débitos anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de duzentos reais por dia de descumprimento imputável a cada concessionária que descumprir a ordem. Inviável a contraminuta, haja vista que as concessionárias ainda não integram a relação processual. Relatados. 2. Esta*

Câmara especializada tem precedente que conforta a tese sustentada pela requerente, ou seja, basta a protocolização do pedido de recuperação judicial, para que a devedora tenha o direito de pedir ao Judiciário que impeça o corte de fornecimento de serviços públicos essenciais à atividade empresarial (água, luz, telefone, etc), com base em débitos vencidos antes da data da protocolização do pleito recuperatório. Neste sentido, o excelente voto do eminente Desembargador ROMEU RICUPERO, que tratou de hipótese idêntica à que ora se analisa, razão pela qual transcreve-se na íntegra aludida decisão: "Deferi o pretendido efeito suspensivo, exatamente nos termos da jurisprudência da Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais colacionada pela agravante, e determinei que as empresas concessionárias de serviços públicos relacionadas à fl. 03 mantivessem o regular fornecimento de energia elétrica, água e coleta de esgoto, e prestação de serviços de telecomunicações, impedindo que procedessem à suspensão desses serviços com base na existência de faturas em aberto, isto é, vencidas até 17 de setembro de 2007, data em que foi protocolizado o pedido de recuperação judicial da agravante (cf. fl. 42 e petição de fls. 43/55), ou, então, que procedessem ao imediato restabelecimento dos mesmos, nos casos em que já tivessem efetuado o corte. Com efeito, a suspensão no fornecimento desses serviços, no prazo concedido pelo MM. Juiz para complementação da documentação, isto é, 30 (trinta) dias (cf. r. despacho agravado de fl. 232), poderia inviabilizar o plano de recuperação, como já decidi em outras ocasiões. Se a recuperação judicial não for mandada processar ou se for declarada a falência da agravante, é evidente que tal

suspensão poderá ocorrer a partir da decisão que negar a recuperação judicial ou decretar a quebra, porém, do outro lado, se a recuperação judicial for mandada processar, os créditos daquelas empresas anteriores ao pedido, isto é, vencidos até 17/09/2007, estarão sujeitos à recuperação judicial e não poderão embasar qualquer corte pelo não pagamento, enquanto a recuperanda tenta cumprir o seu plano. Entre os inúmeros precedentes desta Câmara Especializada, a agravante colacionou os seguintes: 1) Agravo de Instrumento n.º 496.704.4/1-00, da Comarca de Limeira, minha relatoria, voto n.º 8073, julgamento em 25 de abril de 2007 (fls. 179/184); 2) Agravo de Instrumento n.º 465.743-4/7-00, da Comarca de Jundiaí, Rel. Des. ELLIOT AKEL, voto n.º 19.553, julgamento em 17 de janeiro de 2007 (fls. 185/190); 3) Agravo de Instrumento n.º 476.765.4/2-00, da Comarca de Guarulhos, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO, julgamento em 31 de janeiro de 2007 (fls. 191/193); 4) Agravo de Instrumento n.º 483.893.4/2-00, da Comarca de Americana, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, julgamento em 01 de agosto de 2007 (fls. 195/209). Na verdade, e com a devida vênia, para a concessão da pretensão perseguida, basta a fundada e séria alegação de violação ao direito da agravante, que, no âmbito do pedido de recuperação judicial, irá relacionar os créditos das concessionárias de serviços públicos, e, naquela ação, irá traçar um planejamento estratégico (ou um plano de recuperação) que visa à sua recomposição patrimonial, propiciando, no médio prazo, quitar os débitos pendentes. Como estipula expressamente o caput do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos",

sendo certo que, nos termos do art. 47 da mesma lei, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Ora, como é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante. No tocante à eventual autorização para suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento de fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não paire dúvida, que, não pago o fornecimento de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos, e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação da crise não é séria. Em suma, as contas de fornecimento de serviços públicos estão sujeitas aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, impossibilitando, assim, sua cobrança, e, também, a suspensão no fornecimento pelo inadimplemento. Quanto às contas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de consumo mensal regular, se não pagas e desde que obedecidos os

trâmites legais, autorizam dita suspensão de fornecimento, mesmo porque não teria sentido jurídico as concessionárias continuarem, mês a mês, a fornecer seu produto, sem nenhuma contrapartida. Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso".(Agravo de Instrumento nº 535.629.4/1-00). Com base na irretocável fundamentação da pena do eminente Des. ROMEU RICUPERO, será provido o agravo. 3..Isto posto, dou provimento ao agravo e convolo em definitiva a liminar concedida." (TJSP, AI nº 990.10.085733-9, Câmara Especial de Falências, J. 05/04/2010). (g.n)

69. Bem por isto, como providência preliminar deste Culto e Douto Juízo da Recuperação Judicial, e fazendo prevalecer os princípios da celeridade e economia processuais se fizerem presentes em caso que exige extrema sensibilidade e atenção, haja vista a viabilidade patente da empresa.
70. Nesta senda, em que pese este não ser o coração desta demanda, em razão de suas atividades negociais e operacionais, requer que Vossa Excelência determine a **RETIRADA DAS CONSTRICÇÕES DE CRÉDITO** que constam junto ao Serasa, haja vista que passará a se tratar de débito anterior ao presente pedido, não podendo isso estar no caminho de Recuperação do Autor.
71. bem ainda, os da manutenção da fonte empresa, e do tratamento paritário entre os credores, **requer seja deferida, de imediato, ordem para que CELESC se abstenha de interromper a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica até que apreciada em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão suspensas as ações por força do artigo 49, § 3 da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, servindo a cópia do despacho**

de processamento como mandado de cumprimento da decisão, mantendo vivo o espírito norteador da legislação.

V - DOS PEDIDOS

72. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Sejam DEFERIDAS as liminares, conforme requeridas no itens 59 e 69 desta, com urgência urgentíssima;
- b) O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PLASFORRO ou, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos demais documentos faltantes;
- c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da PLASFORRO de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a

PLASFORRO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;

- g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- i) Seja determinada a **BAIXA DAS RESTRICÇÕES CONSTANTE NO SERASA**, haja vista a anterioridade dos créditos;
- j) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- k) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da PLASFORRO;
- l) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, Nova Campinas, fone e fac-símile (19)

3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada, p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Joinville/SC, 04 de Setembro de 2020.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA
OAB/SP 341.230